

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO PARCIAL

**Pregão Eletrônico nº 006/2026**

**Impugnante: Banricard.**

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do Edital, reconhece-se a tempestividade da impugnação, protocolada em 21/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública 24/09/2026 – cumpre informar que devido a deferimento ao pedido de impugnação formulado pela NeoCard, a data da sessão pública foi alterada para 07/10/2026.

### II – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento e Impugnação Parcial apresentado em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e seus anexos, versando sobre

- a) Previsões de multas e base de cálculo (Cláusula Oitava);
- b) Previsões de extinção contratual (Cláusula Décima);
- c) Disciplina da LGPD na minuta contratual; e
- d) Pedido de alteração da data de abertura da sessão.

Passa-se à análise.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Previsões de multas e base de cálculo (Cláusula Oitava):

Ao contrário do alegado, todas as sanções de natureza pecuniária previstas na minuta contratual possuem base de cálculo expressamente definida: o item 8.1.1 fixa a multa moratória em 0,5% do valor máximo do objeto em atraso, por dia, limitada a 30% do valor global da contratação; e o item 8.2.2 fixa a multa por inexecução total ou parcial em até 30% sobre o **valor global da contratação** (item retificado por meio do AVISO DE RETIFICAÇÃO Nº 004/2026, em 24/09/2026).

As demais sanções listadas nos itens 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.4 (advertência, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade) não têm natureza pecuniária, razão pela qual não comportam — nem exigem — base de cálculo. Não há, portanto, lacuna a suprir.

Quanto à cumulação de multa com indenização por perdas e danos, a matéria já se encontra expressamente disciplinada no item 8.5 da minuta, o qual estabelece que “a aplicação das sanções previstas nesta cláusula não exime a CONTRATADA da indenização por prejuízos causados à CONTRATANTE em razão da demora ou da inexecução do objeto.” Tal previsão ampara-se no art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a aplicação das sanções legais não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, confirmando a plena cumulatividade entre a penalidade pecuniária e a reparação civil. Outrossim, cumpre registrar que a dosimetria da multa observará estritamente o intervalo legal de 0,5% a 30% do valor do contrato, conforme prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Por fim, ressalta-se que o art. 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, disciplina hipótese diversa — atinente à continuidade contratual diante de irregularidade em que não se recomende a paralisação ou anulação da avença —, não infirmando a conclusão vertida.

Ante o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido, por já estar a matéria devidamente disciplinada.

**b) Previsões de extinção contratual (Cláusula Décima):**

Em que pese a indicação expressa dos casos de extinção figurar como exigência contratual indispensável, a satisfação de tal mandamento legal não requer a cópia exaustiva dos incisos do texto da lei, sendo plenamente válida e suficiente a remissão expressa aos dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual reporta-se de forma delimitada e sistemática aos artigos que disciplinam o ciclo de extinção:

- Art. 137: estabelece os motivos da extinção contratual;
- Art. 138: disciplina as formas e o procedimento aplicável; e
- Art. 139: dispõe sobre as consequências da extinção unilateral.

A indicação dos dispositivos legais assegura a plena previsibilidade e segurança jurídica da relação contratual, tornando desnecessária a reprodução mecânica de seu texto. Trata-se, inclusive, da técnica de redação adotada de forma padronizada nos modelos de minutas contratuais da Advocacia-Geral da União (AGU). Desta forma, mantém-se inalterada a redação da Cláusula Décima da minuta contratual.

Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pleito da impugnante no sentido de exigir a transcrição literal e enumerada das hipóteses de extinção contratual com fundamento no art. 92, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021.

**c) Disciplina da LGPD na minuta contratual:**

A impugnante alega que a minuta contratual atribui responsabilidades apenas à contratada quanto ao tratamento de dados pessoais, quando o tratamento deveria ser conduzido de forma conjunta, propondo a adoção de modelo próprio (Anexo I) que estabeleceria obrigações compartilhadas entre as partes, inclusive mediante a qualificação de ambas como "controladoras" dos dados.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, nos termos da orientação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qualificação de um agente como controlador ou como operador não decorre de mera estipulação contratual, mas depende da atuação concreta de cada parte em cada operação de tratamento de dados, assim, a contratação, por si só, não estabelece controladoria conjunta. Além disso, o anexo proposto não pode presumir essa condição nem afastar antecipadamente a responsabilidade da contratada por atos próprios.

Ademais, o modelo de cláusula apresentado pela impugnante (Anexo I) não se mostra equilibrado e não pode ser acolhido pelas seguintes razões:

- Presunção indevida de controladoria conjunta (cláusula 7.3.1), atribuindo à CONTRATANTE a condição de controladora dos dados sem qualquer análise da efetiva atuação da Administração sobre as finalidades e os meios do tratamento, em descompasso com a orientação da ANPD acima referida; além disso, a proposta de minuta apresentada é uma política interna da empresa, que não deve ser incorporada automaticamente como regra contratual da FMS-SL.
- Atribuição de responsabilidade ampla e/ou exclusiva à CONTRATANTE (FMS-SL), a exemplo das cláusulas 7.9.2, 7.9.3 e 7.10, que transferem à Administração o ônus por eventuais irregularidades na base de dados, pela licitude da coleta e pelo ressarcimento de multas e indenizações, ainda que a operação de tratamento seja executada pela própria contratada;
- Isenção prévia e genérica da contratada (cláusula 7.10.3), que pretende afastar antecipadamente qualquer responsabilidade da CONTRATADA quanto à qualidade e à licitude dos dados tratados.

Dessa forma, conclui-se que o modelo de cláusula proposto pela impugnante desequilibra a relação contratual em prejuízo da Administração Pública, razão pela qual não deve ser acolhido, mantendo-se a disciplina de proteção de dados prevista na minuta contratual anexa ao edital.

Ao exame da minuta anexa ao Edital, retificado em 11/09/2026, constata-se que a Cláusula Décima Terceira (itens 13.1 a 13.14) já estabelece obrigações recíprocas entre CONTRATANTE e CONTRATADA quanto ao tratamento de dados pessoais, incluindo: (i) definição da posição de cada parte como controladora ou operadora conforme a atividade concretamente exercida (13.2); (ii) dever mútuo de cooperação com a ANPD e com os titulares de dados (13.10 e 13.11); (iii) responsabilização individualizada de cada parte pelos danos e infrações que lhe sejam imputáveis (13.13); e (iv) manutenção dos deveres de confidencialidade após o encerramento contratual (13.14). Não se verifica, portanto, a assimetria de responsabilidades alegada pela impugnante.

Pelo exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido.

**d) Pedido de alteração da data de abertura da sessão:**

Diante da improcedência dos pedidos e da ausência de alterações que impactem a formulação das propostas, **mantém-se inalterada a data da sessão pública**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**V – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o(a) Pregoeiro(a) decide:

- a) conhecer do Pedido de Esclarecimento e Impugnação Parcial;
- b) no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos de impugnação;
- c) manter inalterada a data e o horário fixados para a abertura da sessão pública, que será realizada em 07/10/2026;
- d) determinar a publicação desta decisão no Portal de Licitações Banrisul, dando-se ciência à interessada.

São Leopoldo, 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 PHILIPPE AUGUSTO DE MATTOS MACHADO  
Data: 24/09/2026 12:23:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PHILIPPE AUGUSTO DE MATTOS MACHADO

Pregoeiro

À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO/RS

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO PARCIAL**

**Pregão Eletrônico nº 6/2026**

**Município de São Leopoldo/RS**

Prezados Senhores,

A interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 6/2026, respeitosamente, apresenta pedido de esclarecimento e impugnação parcial ao Edital e seus anexos, em relação aos pontos abaixo, visando assegurar o cumprimento da legislação vigente, a ampla competitividade do certame e a adequada execução contratual.

- 1) Em relação às previsões acerca de multas (cláusula oitava), especialmente cumuláveis com indenização integral por prejuízos, entendemos que é necessária uma base de cálculo para aplicação de multas. Na cláusula 8.2.2 há explicitado que a multa será de 30% sobre o valor da quantidade máxima estimada. Aqui entendemos que está especificada a base de cálculo, entretanto nas demais previsões de sanções não entendemos que a base de cálculo esteja especificada, sendo necessário incluir as disposições.

**No que tange ao acúmulo de multa com indenização por prejuízos, a Lei 14.133 prevê essa hipótese:**

**“Art. 147.**

**(...)**

***Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis”.***

**- Previsões sobre a extinção contratual(décima).**

**Em que pese constar no contrato que os motivos para a extinção do contrato são aquelas previstas nos artigos 137, 138 e 139 da Lei 14.133, o artigo 92 assim dispõe:**

**“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)

***XIX - os casos de extinção.”***

**Desta forma, entendemos ser necessário constar, enumerados, os casos de extinção contratual.**

2) Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, verificamos que a minuta contratual traz responsabilidades apenas para a contratada, entretanto o tratamento dos dados deve ser realizado de forma conjunta, razão pela qual questionamos sobre a possibilidade de adoção do modelo anexo a este questionamento, que estabelece obrigações para ambas as partes.

---

**PEDIDO FINAL**

**Diante dos fundamentos expostos, requer-se o recebimento do presente Pedido de Esclarecimento e Impugnação Parcial, com a manifestação formal dessa Administração acerca dos pontos levantados e, quando cabível, a retificação do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual, de modo a assegurar a plena conformidade com a legislação vigente, a segurança jurídica da contratação e a ampliação da competitividade do certame. Oportunamente solicita-se também a alteração da data de abertura do certame, para viabilizar a participação no certame.**

---

## **ANEXO I**

### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**7.1** Em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2020), a CONTRATADA e a CONTRATANTE (doravante “CONTRATANTE”) se comprometem a cumprir as obrigações descritas neste Anexo, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Contrato.

#### **7.2 - DAS DEFINIÇÕES**

Sem prejuízo das definições específicas constantes nas demais cláusulas, as seguintes expressões, quando utilizadas neste Contrato, Formulários e seus Anexos terão as definições que seguem:

- a)** LGPD: Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados e sua regulamentação.
- b)** Dado Pessoal: qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Referem-se aos usuários finais (cliente do Participante que solicitará a Transação através do Equipamento junto ao Estabelecimento)
- c)** Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
- d)** Controlador de dados (CONTRATADA e CONTRATANTE): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

#### **7.3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DADOS**

**7.3.1.** Na execução do presente Contrato, a CONTRATADA e a CONTRATANTE atuarão como Controladores conjuntos de dados pessoais.

**7.3.2.** A CONTRATADA fica autorizada pela CONTRATANTE a tratar os dados pessoais necessários para execução do presente Contrato, pelo prazo da sua duração e pelo período adicional de guarda indicado pela legislação aplicável ou necessário para atendimento à finalidade da coleta e tratamento.

**7.3.3.** A CONTRATADA poderá, contudo, a seu exclusivo critério e sem que essa faculdade represente qualquer responsabilidade pelas operações de tratamento de dados determinadas pela CONTRATANTE, opor-se às instruções da CONTRATANTE que se mostrarem manifestamente infringentes do Contrato, da LGPD ou a Política Geral de Privacidade e Diretrizes para Proteção de Dados Pessoais do BANRISUL, disponível em <http://banrisul.com.br/>.

#### **7.4 – DAS MEDIDAS TÉCNICAS**

**7.4.1.** A CONTRATADA e a CONTRATANTE comprometem-se a implementar as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para a proteção dos dados pessoais tratados contra riscos previsíveis de destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado aos dados pessoais.

#### **7.5 – DA LICITUDE DO TRATAMENTO DE DADOS E DO ENCARREGADO (DPO)**

**7.5.1.** A CONTRATANTE expressamente declara, para todos os efeitos legais, que:

**7.5.1.1.** As operações de tratamento de dados relacionadas a este Contrato estão adequadamente enquadradas em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11º, da LGPD, e em respeito aos princípios norteadores do artigo 6º, da LGPD;

**7.5.1.2.** O compartilhamento de dados com a CONTRATADA é realizado de modo adequado à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**7.5.1.3.** Nomeou um Encarregado (DPO), o qual está apto a atuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## **7.6 - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE**

**7.6.1.** A CONTRATADA se compromete a manter em sigilo e confidencialidade os dados pessoais tratados em decorrência do presente Contrato.

## **7.7 - DA NOTIFICAÇÃO**

**7.7.1.** Em caso de Incidente com vazamento de dados que conduza à destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada da totalidade ou parte dos Dados Pessoais ou ao acesso não autorizado a tais dados, as Partes se comprometem a:

**7.7.1.1.** Notificar a outra Parte, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da descoberta da referida violação;

**7.7.1.2.** Fornecer informações úteis à outra Parte sobre a natureza e âmbito dos Dados Pessoais possivelmente afetados e as medidas corretivas tomadas ou planejadas;

**7.7.1.3.** Implementar medidas corretivas a fim de impedir que tal violação possa subsistir e/ou ser repetida e a fim de limitar o seu impacto sobre os titulares de dados, na medida do possível.

## **7.8 - DA COOPERAÇÃO**

**7.8.1.** As Partes se comprometem a prestar assistência mútua, no limite das suas capacidades e a fim de lhes permitirem cumprir com suas obrigações previstas na LGPD.

**7.8.2.** Caso a CONTRATADA receba diretamente demandas de titulares de dados envolvendo temas relacionados à proteção de dados e privacidade sob atribuição e responsabilidade de outra Parte no contexto do presente Contrato, a Parte receptora compromete-se a avisar a Parte responsável, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remetendo-lhe a as demandas dos titulares, acompanhadas de eventual documentação em sua posse que auxilie na elaboração de resposta.

**7.8.3.** No evento de fiscalização acerca das operações de tratamento de dados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD ou por qualquer outro ente público ou representativo de titulares de dados pessoais, a Parte fiscalizada deverá avisar a outra Parte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comprometendo-se mutuamente a colaborar na prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários, inclusive mediante a realização de testemunhos orais ou escritos e apresentação de documentos.

## **7.9 - DA RESPONSABILIDADE**

**7.9.1.** Cada Parte será responsável perante a outra Parte pelos danos que causar pela violação das suas obrigações previstas no presente Contrato. A responsabilidade entre as Partes é limitada aos danos efetivamente sofridos.

**7.9.2.** A CONTRATANTE assume desde logo a integral responsabilidade sobre os dados compartilhados com a CONTRATADA e garante que tomou todas as cautelas e salvaguardas necessárias para a realização do compartilhamento com a CONTRATADA, inclusive coletando o consentimento dos titulares, quando necessário.

**7.9.3.** Na divisão regressiva de eventuais multas, penalidades ou indenizações pagas por qualquer das Partes em decorrência de operações de tratamento de dados relacionadas ao presente Contrato, cada Parte será responsável pelos efetivos prejuízos que forem decorrentes das suas específicas atribuições. Se eventuais condenações decorrerem de instruções diretas ou indiretas da CONTRATANTE à CONTRATADA, no que se refere aos dados coletados e tratados ou às próprias operações de tratamento de dados determinadas pela CONTRATANTE através do Contrato, mesmo se a sua operação se der pela CONTRATADA, a responsabilidade será exclusiva da CONTRATANTE, que deverá arcar exclusivamente com as multas,

penalidades ou indenizações respectivas, ou, caso a CONTRATADA já tenha realizado qualquer desembolso, deverá ressarcir a CONTRATADA no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento de notificação por escrito sinalizando o pagamento realizado.

**7.10 - DA REGULARIDADE DAS BASES DE DADOS UTILIZADAS E COMPARTILHADAS**

**7.10.1.** A CONTRATANTE declara que todos os dados tratados para fins da prestação do serviço contratado atendem aos requisitos impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/18), sendo de sua responsabilidade exclusiva que os dados pessoais sejam atuais, corretos, não excessivos e tenham sido obtidos de maneira lícita.

**7.10.2.** A CONTRATANTE declara, também, que possui meios para comprovar a licitude e regularidade do tratamento e coleta dos dados pessoais, bem como o atendimento à LGPD e às melhores práticas de privacidade e proteção de dados.

**7.10.3.** A CONTRATANTE isenta a CONTRATADA de qualquer responsabilidade no que se refere à qualidade e/ou licitude dos dados tratados.

**7.10.4.** Os dados pessoais eventualmente compartilhados pela CONTRATADA com a CONTRATANTE somente poderão ser utilizados para a finalidade de execução deste Contrato, devendo ser excluídos pela CONTRATANTE tão logo essa finalidade seja atendida; qualquer compartilhamento/transferência desses dados (em especial dados sensíveis) pela CONTRATANTE para terceiros demandará autorização prévia da CONTRATADA, por escrito.